



AL-P-(SGM) Nº 353/2022

Teresina (PI), 30 de novembro de 2022.

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003423/22
Senha: C1DE9B9

Senhora Governadora,

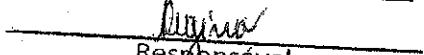
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

"Dispõe sobre a criação de Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPA-VET) no âmbito do estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 21/11/2022 horas : h


Responsável

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO Nº 19 DE DE

DE 2022

Dispõe sobre a criação de Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPA-VET) no âmbito do estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a criar Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPA-VET), em cada uma das regiões geográficas imediatas, no âmbito do estado do Piauí, visando garantir o atendimento veterinário gratuito e todos os procedimentos imprescindíveis para a saúde dos animais.

Art. 2º A Unidade de Pronto Atendimento Veterinário, denominado (UPA-VET), destina-se a prestar atendimento de urgência e emergência às populações de animais domésticos, oferecendo todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

Art. 3º As Organizações Não Governamentais que tenham como finalidade estatutária a proteção animal, protetores de animais autônomos, e ainda, animais de tutores de baixa renda, terão direito aos atendimentos intitulados nos artigos 1º e 2º de forma gratuita.

Art. 4º A Unidade de Pronto Atendimento Veterinário, deverá implantar a Farmácia Popular Veterinária, objetivando o fornecimento de remédios para o tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda, protetores de animais, e instituições enquadradas no art. 3º deste dispositivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo estadual autorizado, para a execução da presente Lei, a celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2022.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente